



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000010-93.2013.815.0681

ORIGEM: comarca de Prata-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Cicero Dejamar Ferreira Cezar

ADVOGADO: Paulo de Faria Leite

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. RESSARCIMENTO ÀS VÍTIMAS DO ESTELIONATO. PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No caso em análise não há a exigida espontaneidade no ressarcimento do prejuízo para configurar a atenuante genérica do art. 65 , III , b, do Código Penal. O apelante apenas procurou as vítimas para ressarcir-lhes o prejuízo quando percebeu que a presente ação penal culminaria em sua condenação, e muito tempo após o cometimento do crime.

A apreensão da *res* furtiva na posse do acusado faz presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova, de modo a transferir ao agente o encargo de provar a legitimidade da detenção do bem.

As ações imputadas ao réu foram devidamente delineadas pelo Juiz, o qual fundamentou satisfatoriamente as imputações lançadas contra aquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Cuidam os presentes autos de recurso de apelação interposto por **Cicero Dejamar Ferreira Cezar** contra a sentença de fls. 177/182, que o condenou como incurso nas sanções do art. 171, *caput* c/c o art. 71, bem como no art. 180, §1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal, a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Narra a denúncia que, “[...] Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que o acusado, conhecido por 'Chuvisco', estaria comercializando motocicletas de origem duvidosa, inclusive realizando a troca de placas dos veículos.”

Prossegue a peça inicial acusatória relatando que:

[...] Mediante promessa de posteriormente entregar o documento dos veículos, o acusado negociava as motocicletas, porém nunca entregava a documentação, pois esses não existiam.

O denunciado foi flagrado de posse da motocicleta HONDA CG TITAN ESD, 150CC, COR PRATA, ANO/MODELO 2011, exibindo a placa KUI 6332/PE, a qual, após consulta minuciosa, constatou-se tratar-se de veículo com restrição de roubo/furto, e que seu CHASSI, [...], na verdade corresponde à placa NMJ 8294/AL, a qual foi entregue a seguradora conforme auto de entrega de fls. 52.

A testemunha Douglas Justino informou que adquiriu do denunciado a motocicleta HONDA TITAN FAN KS, 125CC, Placa OEZ 3877/PB, que foi apreendida por possuir mandado de busca e apreensão, por ser alienada e encontrar-se em débito.

Foram posteriormente expedidas ordens judiciais, e cumprido mandado na residência de José Lindoso de Lima, popular “Zazá”, e nada encontrado, porém este informou que seu filho comprou a “Chuvisco” uma motocicleta HONDA CG 125CC, a ser paga em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), veículo este que a testemunha pediu para seu filho devolver por desconfiar ser objeto de crime, já que não possuía documentação.

[...]

In casu, resta evidenciada a intenção fraudatória do acusado, que, receptava, adulterava e enganava pessoas, revendendo a terceiros os produtos oriundos de roubo/furto. [...] (fls. 02/04)

Em razões de fls. 184/189, sustenta a d. Defesa a nulidade da sentença, por suposta ausência de fundamentação, sem contudo especificar mais detalhadamente o vício. Apenas alega que a condenação foi injusta.

Sustenta que, em relação aos crimes de estelionato, teria ressarcido as vítimas José Lindoso de Lima e Douglas Justino, juntando Declarações assinadas pelos mesmos. Alega que não teria informado tal fato em Juízo e que apenas após a sentença condenatória, informou ao seu defensor. Ainda, quanto ao crime de receptação qualificada, aduz que não tinha conhecimento de que moto apreendida em seu poder era de origem ilícita. Persegue a absolvição.

Afirma, por fim, que as penas foram aplicadas acima do mínimo legal sem a devida fundamentação e pugna pela substituição das penas.

Contrarrazões às fls. 197/200, em que o *Parquet* pugna pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls.205/215).

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de recurso de apelação interposto por **Cicero Dejamar Ferreira Cezar** contra a sentença de fls. 177/182, que o condenou como incurso nas sanções do art. 171, *caput* c/c o art. 71, bem como no art. 180, §1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal, a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

- Dos delitos do art. 171, *caput*, do Código Penal

Sustenta a Defesa que, em relação aos crimes de estelionato, o réu teria ressarcido as vítimas José Lindoso de Lima e Douglas Justino, juntando Declarações assinadas pelos mesmos (fls. 190 e 192). Alega ainda que o apelante não teria informado tal fato em Juízo e que apenas após a sentença condenatória, informou ao seu defensor.

De início, registra-se que a ação tipificada no estelionato é a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A característica fundamental do estelionato é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter em erro a vítima, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita.

No estelionato a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito.

No caso em tela, a materialidade delitiva restou devidamente

comprovada pela prova colhida ao longo da persecução criminal.

A autoria, de igual modo, exsurge indene de dúvidas, não obstante a negativa do acusado ao ser ouvido em Juízo (interrogatório de fls. 159/159-v). Conquanto o acusado negue que tenha ludibriado as vítimas Douglas Justino e José Lindoso de Lima, em Juízo afirmou que, efetivamente, realizou transações comerciais com os mesmos, porém não os enganou.

Essa não é a versão das vítimas. Vejamos:

DOUGLAS JUSTINO: [...] que a mãe do depoente comprou a “Chuisco” uma moto pelo preço normal de tabela e ele garantiu que a moto era toda legalizada e que tinha apenas uma restrição de alienação fiduciária, mas já estava tramitando os papéis para baixar o gravame; que ficaram com essa moto durante mais ou menos um ano e nunca tiveram problema até o dia da apreensão; que depois da apreensão foi que descobriram as pendências existentes; que já conhecia o acusado e sabe que sua atividade é compra e venda de veículos; [...] (fls. 154).

JOSÉ LINDOSO DE LIMA: [...] que o filho do depoente comprou uma moto a “Chuisco” para ir pagando em parcelas de R\$100,00; que não recebeu o documento porque o pagamento era parcelado; que quando estava com a moto começou surgir boato de que a moto era roubada e o depoente orientou seu filho a devolver o veículo; que procurou “Chuisco” e devolveu a moto; que já tinha pago quatrocentos reais e perdeu esse dinheiro pois não houve devolução; que a atividade de “Chuisco” é negociar carro e moto; que os boatos na rua é de que os veículos comercializados por “Chuisco” não tinha documentação. (fls. 156).

Em que pese a negativa esboçada pelo réu, tenho que o seu discurso restou solitário no bojo dos autos, uma vez que o acervo probatório é farto em indicá-lo autor do crime sub judice. Ademais, em sede recursal, voltou atrás no seu discurso de negativa de autoria e asseverou que procurou as vítimas acima citadas e lhes ressarcir o prejuízo causado, juntando declarações assinadas por aquelas (fls. 190 e 192), informando terem recebido

valores em dinheiro do acusado, em face dos prejuízos sofridos.

Restou confirmado, então, que Douglas Justino e José Lindoso foram enganados pelo réu, que lhes vendeu motocicletas que sabia não possuir a documentação pertinente, obtendo vantagem ilícita em prejuízo daquelas.

Outrossim, pretende a Defesa, em face do suposto ressarcimento às vítimas, ser absolvido dos delitos de Estelionato.

De se consignar, em face desse pleito da defesa, que o fato de o acusado, agora, tentar ressarcir os prejuízos infligidos aos ofendidos, não tem o condão de afastar a tipicidade de sua ação.

O ressarcimento – se houvesse, efetivamente, posterior ao recebimento da denúncia, é dado aleatório e superveniente que não pode retroagir para inocentar o acusado e tampouco configura o chamado arrependimento posterior.

Extrai-se dos autos que a denúncia foi recebida aos 27/11/14, a audiência de instrução e julgamento realizada aos 30/04/15 e os supostos ressarcimentos ocorreram nos meses de julho e setembro de 2015.

Colaciono os seguintes julgados:

Estelionato (art. 171, 'caput', do Código Penal).
Condenação acertada. Provas suficientes de autoria e materialidade. Palavras incriminatórias da vítima e de testemunhas Policiais Cíveis e Militares. Confissão judicial. Ressarcimento do prejuízo que não afasta a tipicidade. Arrependimento posterior não caracterizado. Reparação ocorrida após o recebimento da denúncia. Condenação imperiosa. Apenamento. Oportuna aplicação de 'sursis'. Impossibilidade de substituição de prestação de serviços à comunidade

por prestação pecuniária. Regime fechado, único possível em eventual revogação do benefício. Condenação nas custas mantida. Apelo improvido. (TJSP. APL 990103019261 SP. Relator(a): Luis Soares de Mello. Julgamento: 07/12/2010. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 09/12/2010)

No caso em análise não há a exigida espontaneidade no ressarcimento do prejuízo para configurar a atenuante genérica do art. 65 , III , b, do Código Penal. O apelante apenas procurou as vítimas para ressarcir-lhes o prejuízo quando percebeu que a presente ação penal culminaria em sua condenação, e muito tempo após o cometimento dos crimes, não “logo após”, como está consignado no citado artigo da Lei Penal.

O acusado, agora, em face do crime que praticou, deve receber a correspondente sanção penal, na medida de sua culpabilidade pois, importa dizer, tinha consciência da ilicitude do ato que praticou, não sofria nenhuma limitação mental e não foi impelido a cometer o crime por fatores externos que o impossibilitasse de entender o caráter criminoso do fato. De forma que, em face de sua ação, terá que suportar a inflição de penas, prevista no preceito secundário do tipo penal que hostilizou com sua ação.

Assim, ao contrário do que aduz a Defesa, não remanescem dúvidas da participação do Apelante na prática delitiva, ficando descartada a solução absolutória pleiteada.

- Delito do art. 180, § 1º do Código Penal

Por outro lado, quanto ao crime de receptação qualificada, aduz o apelante que não tinha conhecimento de que a moto apreendida em seu poder era de origem ilícita. Persegue também a absolvição.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Entrega de fls. 56 e pelo Documento de fls. 50.

A autoria, conquanto negada pelo apelante, é inquestionável diante dos elementos colhidos nos autos. Senão vejamos. Interrogado em Juízo, limita-se apenas a afirmar que: “[...] ao vender os veículos não procurava saber da sua procedência, pois não sabe ler e não sabe fazer essas consultas.” (fls. 159-v).

Ora, como sabido, em casos que tais, a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado gera presunção de autoria, mormente quando não se produz prova em contrário, como é o caso sob discepção. É o que atestam os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal). Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Acusado preso na posse do bem. Inversão do ônus da prova. Apresentação de nota fiscal fraudulenta. Versão defensiva anêmica. Decreto condenatório mantido. Sentença irreparável. (...) Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TJSC; ACR 2011.087888-5; Gaspar; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann; Julg. 01/10/2012; DJSC 08/10/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. VALOR DIA-MULTA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. No crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. Diante disso, havendo indícios seguros de que o réu tinha ciência da origem ilícita da `res`, a condenação é medida que se impõe. (...) (TJPR; ApCr 0844413-1; Foz do Iguaçu; Quinta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel; DJPR 18/05/2012)

Assim, por mais que o acusado negue a autoria, não trouxe aos autos nenhuma contraprova concreta à prova indiciária em seu desfavor que sobeja no presente processo, o que era sua incumbência. Logo, a prova é mais do que suficiente a garantir a autoria do fato criminoso imputado ao apelante, pelo que não merece prosperar a pretendida absolvição.

Consoante o disposto no art. 156 do CPP, incumbe ao réu o ônus de comprovar as alegações postas para afastar a autoria, seja por documentos, testemunhas ou outros meios de prova admitidos em direito. No entanto, *in casu*, não foi o que ocorreu, sendo forçoso concluir que o substrato probatório colhido no curso processual e inquisitorial apresenta-se hábil a amparar a condenação.

Sobre o tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "[...] Ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes." (*in* "Código de Processo Penal Interpretado", São Paulo: Atlas, 8. ed., p. 412).

Em sede penal, não impressiona a negativa do fato - esse procedimento é a regra entre os acusados - até porque prova confessional não é exclusiva. Nesse ponto, vale observar que, se por um lado, o juiz está obrigado a motivar seu convencimento, por outro, está livre na sua escolha, aceitação e valoração da prova. É como diagnostica a exposição de motivos do Código de Processo Penal - inciso VII:

Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, 'ex vi legis', valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.

Assim, a meu ver, a prova indiciária, senão direta, é robusta a definir a autoria do delito, positivando a participação do apelante na sua efetivação e, em matéria criminal, dado o sistema do livre convencimento que o Código adota, o valor da prova indiciária mostra-se em tudo igual ao da prova direta. Neste norte:

[...] Pode o magistrado calcar seu veredicto em indícios e circunstâncias do *factum probandum*, se os mesmos são de tal monta a gerar convicção da verdade.” (TJMG. JM 71/160)

A prova indireta, indiciária, circunstancial, poderá gerar a mesma convicção que a prova direta. (TJMG. Minas Forense 30/195)

Vê-se, pois, pelas provas acima analisadas que em nenhum momento restou dúvida acerca da culpabilidade do apelante, muito embora tente ele se eximir do crime de receptação, negando os indícios concludentes e seguros que conduzem à certeza de que o recorrente era conhecedor da origem da *res furtiva*, tornando certa a sua condenação por receptação dolosa.

Ademais, o dolo específico do art. 180 do Código Penal, por ser de difícil comprovação, pode e deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias do fato que envolvem a infração.

A jurisprudência assim pronuncia-se:

PENAL – RECEPÇÃO DOLOSA – CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM ADQUIRIDO – PROVA – CONDENAÇÃO – Conjunto probatório que, na espécie, ampara a condenação. Não merece acolhimento o pedido de absolvição se indubitável que a agente foi presa em flagrante delito na posse de veículo produto de furto e restou demonstrado pelo contexto probatório que tinha ciência de tal ilicitude, conduta que se amolda ao tipo descrito no artigo 180, caput, do código penal. [...] Apelo improvido. (TJDF – APR 20000610013105 – 1ª T.Crim. – Rel. Des. Mario

Machado – DJU 30.11.2005 – p. 177)

Enfim, da análise do conjunto probatório verifica-se que há prova da materialidade dos fatos descritos, que caracterizam o ilícito penal e indícios veementes de autoria, devendo ser mantida a condenação do apelante com fulcro no art. 180, § 1º do Código Penal.

A sentença foi bem lançada, nos moldes legais, observando todos os ditames consignados nos arts. 59 e 68 do Código Penal. O Juiz condenou o réu pelo crime de Estelionato, duas vezes (em continuidade delitiva), em concurso material com o crime de Receptação Qualificada, não se verificando a nulidade aventada de forma genérica nas razões recursais.

Não há possibilidade de redução das penas bases para o mínimo legal, eis que nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao réu. Também não é possível a substituição da reprimenda em função do *quantum* da pena definitiva fixada na sentença, que é de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semiaberto.

Apenas há necessidade de se apontar e corrigir um erro material na sentença, a qual, ao fixar as penas dos crimes de Estelionato, consignou que a pena definitiva seria de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em continuidade delitiva. Todavia, o art. 171, *caput*, do Código Penal estabelece a pena de reclusão e não de detenção. Porém, ao fixar a pena final e definitiva, corrigiu o equívoco, estabelecendo a reprimenda em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em concurso material. Acaso fossem penas distintas, não teria sido possível o somatório.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR